



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2024

PROCESSO nº: 71000.005682/2023-90

DATA DA SESSÃO: 21/02/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENÁRIO / TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Jean E. B. Nicolau

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Alexandre Ferreira (ausente justificativamente e impedido de votar, devido ser a autoridade coatora indicada pelo impetrante), Martinho Neves Miranda (ausente justificativamente), Daniel Chieriguini Barbosa (ausente justificativamente), Selma Fátima Melo Rocha, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Fernanda Farina Mansur e Ivan Pacheco.

MODALIDADE: Basquete

IMPETRANTE: [...]

SUBSTÂNCIA / CLASSIFICAÇÃO: sibutramina (S6 estimulantes), furosemida (S5 diurético) e hidroclorotiazida (S5 diurético)

**EMENTA: (71000.005682/2023-90) – MANDADO DE GARANTIA – DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EVENTUAIS EFEITOS INFRINGENTES – GARANTIA DEFERIDA COM FULCRO NO ART. 330, §1º DO CBA – REMESSA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS PELO PLENÁRIO.**

### ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, dar provimento a garantia, nos termos do voto do relator, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, para que o feito retorne e seja colocado os Embargos de Declaração, já opostos, para que sejam analisados de forma colegiada, em próxima sessão do Pleno, a ser designada, vencido o Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza, que entendia por negar provimento a garantia.

Brasília, 14 de março de 2024.

*Assinado eletronicamente*  
JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU  
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de garantia com pedido de liminar que, com fulcro no artigo 314-D do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), foi apresentado pelo atleta [...] (Atleta ou Impetrante), em face da decisão monocrática que, à luz do artigo 330, incisos I e II do CBA, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora Impetrante.

Em suma, sustenta o Atleta que tais embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pelo Plenário deste Tribunal, e não de forma monocrática pelo relator do acórdão contestado.

O Impetrante baseia-se, com efeito, no art. 330, §1º do CBA, segundo o qual:

**§ 1º Em casos excepcionais e em caso de efeitos infringentes, o relator remeterá os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando relevantes as alegações do embargante.**

Segundo o Impetrante, a decisão contestada, ao reconhecer que os embargos de declaração opostos possuíam *“nítido caráter infringencial”*, concluiu que *“não se enquadram na excepcionalidade do §1º do mesmo artigo em destaque”*.

O Impetrante considera essa decisão *“nitidamente contraditória”*, visto que *“a existência do caráter infringente não afasta automaticamente a excepcionalidade, como afirma o Eminente Relator; ao contrário, a existência do caráter infringente convidava”*, ainda segundo o atleta, *“a uma análise da excepcionalidade, o que não foi feito”*.

O Impetrante requer, desse modo, *“a concessão de medida liminar para determinar o regular processamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, remetendo-os à apreciação e julgamento pelo Pleno deste Colendo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, nos termos do artigo 314-G, parágrafo único, do Código Brasileiro Antidopagem”*.

Esse é o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, procedo ao exame de admissibilidade deste Mandado de Garantia.

Ante a efetiva inexistência de outro recurso para atacar a decisão contestada pelo Impetrante, discordo respeitosamente da douda Procuradoria, e

entendo cabível o presente Mandado de Garantia, nos termos do artigo 314-E, do Código Brasileiro Antidopagem.

Passo, então, à análise do pedido formulado pelo Atleta.

Entendo que tal análise deve ser diretamente condicionada pela leitura e pela interpretação do já citado parágrafo primeiro do artigo 330, do CBA.

Segundo tal dispositivo:

**§ 1o Em casos excepcionais e em caso de efeitos infringentes, o relator remeterá os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando relevantes as alegações do embargante.**

A questão central é, portanto, examinar se estão ou não presentes os requisitos para que os embargos sejam remetidos ao plenário do Tribunal.

Considero que se deve, primeiro, identificar se, no caso concreto, está-se diante de situação *excepcional* ou que *tende a produzir efeitos infringentes*.

A propósito, entendo ser possível considerar a *excepcionalidade* do caso; além disso, está-se, sim, diante de uma situação passível de produzir *efeitos infringentes*, especialmente ante as alegações apresentadas pelo Atleta em sede de embargos.

Superada essa etapa, é preciso, ainda, examinar à luz do citado dispositivo, se as alegações do embargante são *relevantes*.

Entendo que sim, pela mesma razão que, como dito acima, considerei a situação passível de produzir *efeitos infringentes*.

Nesses termos, acolho o presente mandado de garantia por entender que, com fundamento no art. 330, §1º do CBA, é legítima a expectativa do Impetrante de ver seus embargos serem processados e julgados pelo Plenário deste Tribunal; como consequência, determino a remessa dos autos ao referido órgão colegiado, a fim de que proceda a novo exame dos embargos opostos pelo Atleta.

É como voto, sob a censura de meus pares.

## DECISÃO

Decide o Pleno, por MAIORIA de votos, dar provimento a garantia, nos termos do voto do relator, Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau, para que o feito retorne e seja colocado os Embargos de Declaração, já opostos, para que sejam analisados de forma colegiada, em próxima sessão do Pleno, a ser designada, vencido o Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza, que entendia por negar provimento a garantia.

**O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO ALBUQUERQUE E SOUZA -  
Presidente**

Voto divergente

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro**  
Ausente justificativamente

**O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA – Membro**  
Ausente justificativamente

**O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro**  
Ausente justificativamente

**A Senhora Auditora SELMA FÁTIMA MELO ROCHA – Membro**  
Com o Relator

**O Senhor Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO MORRONE - Membro**  
Com o Relator

**A Senhora Auditora FERNANDA FARINA MANSUR – Membro**  
Com o Relator

**O Senhor Auditor IVAN PACHECO - Membro**  
Com o Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 18/03/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15185218** e o código CRC **COBBC31E**.